



Número: **0075833-08.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 265.456,68**

Processo referência: **0075833-08.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Promessa de Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORION INCORPORADORA LTDA (APELANTE)		RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (APELANTE)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)	
ARMANDO DE CASTRO (APELADO)		THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO)	
MERCIA FIGUEIRA DE CASTRO (APELADO)		THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21641 47	04/09/2019 10:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0075833-08.2015.8.14.0301

APELANTE: ORION INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

APELADO: ARMANDO DE CASTRO, MERCIA FIGUEIRA DE CASTRO

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LUCROS CESSANTES. ATRASO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE.

1. Embora a construtora estivesse ausente como parte contratante, seu logotipo constou em todas as folhas da avença, atuando como verdadeira parceira da incorporadora para aparentar maior solidez aos compradores, sendo, ainda, responsável direta pela construção do empreendimento, legitimando sua participação no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.



2. O atraso injustificado na entrega do imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor acarreta a condenação ao pagamento de danos materiais na modalidade lucros cessantes.
3. Conforme entendimento pacificado no STJ o simples fato de o promitente vendedor ter descumprido o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel não acarreta, por si só, danos morais.
4. A condenação em danos morais é possível apenas em situações excepcionais e desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, o que não foi demonstrado no caso concreto.
5. No caso concreto houve, de fato, alteração da verdade dos fatos por parte das ora recorrentes, sendo de rigor a manutenção da sentença que as condenou em litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
6. Havendo sucumbência recíproca aplica-se o teor do art. 86 do CPC de forma que os honorários advocatícios e custas processuais devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes.
7. Recursos conhecidos e parcialmente providos à unanimidade para reformar a sentença, afastando a condenação em danos morais em virtude de ausência de provas quanto a efetiva ocorrência dessa modalidade de dano, bem como para redistribuir de forma proporcional as custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, arcando os autores, ora recorridos, por 80% (oitenta por cento) e as requeridas, ora recorrentes, por 20% (vinte por cento), tudo com base nos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrado pelo juízo singular, mantendo os demais termos da sentença.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos de apelação, sendo o primeiro interposto por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA** e o segundo por **ORION INCORPORADORA LTDA**, ambos em face da sentença proferida na ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência, tramitada no juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Na inicial aduzem os autores que na data de 30.09.2009 firmaram contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma e outros pactos com a Construtora Leal Moreira e Orion Incorporadora Ltda para aquisição do apartamento nº 1203, Torre Aura, do empreendimento “Torres Trivento”, localizado na Avenida Senador Lemos nº 3523, no bairro da Sacramento. Seguem afirmando que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$265.456,68 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$249.661,35 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao imóvel propriamente dito e a quantia de R\$9.055,08 (nove mil, cinquenta e cinco reais e oito centavos) referente à taxa de serviço de intermediação imobiliária (corretagem). Afirmam, ainda, que estava previsto o dia 25/09/2012 para entrega do imóvel, porém isso não ocorreu, mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, estando atrasado mais de dois anos e meio, tendo, em virtude de tal demora, o casamento do seu filho sido adiado, pois a compra do imóvel se destinou para presentear-lo pelas núpcias, bem como teve transtornos junto à empresa de móveis planejados.

Com base nesses fatos, buscam os autores o pagamento pela indenização pelos lucros cessantes (reembolso dos alugueis) em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês de atraso desde 25/03/2013 até o ajuizamento da ação, perfazendo um total de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como o ressarcimento da quantia de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos. Pretendem, ainda, a condenação das empresas requeridas no valor em dobro que foram cobrados e pagos a título de corretagem.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação em conjunto afirmando, antes de adentrar na discussão jurídica, que os requerentes tomaram ciência e disponibilidade do imóvel em 19.11.2014 por meio de termo de vistoria e recebimento do imóvel, o qual foi assinado por um dos autores. Além disso, a obra foi concluída em março/2015 conforme certidão de “habite-se” e se não receberam o apartamento foi por culpa exclusiva deles, pois efetivaram a quitação do mesmo apenas em dezembro/2015. Após, em sede de prejudicial de mérito, suscitaram a ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira, alegando que tal empresa não fez parte do instrumento contratual, inexistindo vínculo jurídico entre ela e os autores. No mérito, arguiram a



inexistência de requisitos necessários à inversão do ônus da prova, bem como defendeu a legalidade do contrato de comissão de corretagem, não havendo razões para pagamento em dobro da quantia despendida por essa razão. Além disso, alegaram ausência de provas para fundamentar o pleito de pagamento de indenização por lucros cessantes, pois não trouxeram aos autos contrato de locação imobiliárias para comprovar, não tendo os autores observado a data da entrega do imóvel que foi em março/2015. Sustentaram, ainda, que não restou provada existência de dano moral, pois não houve lesão a interesses não patrimoniais dos requerentes, não podendo o mero inadimplemento contratual ensejar indenização por dano moral.

Réplica apresentada refutando os argumentos articulados pelas rés e pugnando pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Em seguida, consta afirmação por parte das demandadas acerca da falta de interesse em produzir outras provas além das realizadas no processo (ID 1905968), bem como certidão oriunda da Secretaria da Vara informando a não manifestação dos autores quanto à produção de provas (ID 1905969).

Após foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita:

“(...) Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, e, quanto ao mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para condenar as requeridas ORION INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA ao pagamento: a) De indenização por danos materiais causados à parte, no equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor total de contrato atualizado (INPC) do imóvel, devidos desde 25 de março de 2013 (data da mora firmada nesta sentença), até a entrega do imóvel comprovada pelo termo de entrega das chaves. b) De indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em tudo acrescido de juros e correção monetária; e c) Das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º., do CPC. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil. d) De multa decorrente da litigância de má fé, no percentual de 1% do valor atualizado da causa. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo



487, Inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.”

Após julgamento dos embargos de declaração, assim restou decidido:

*“(…) Dessa forma, com fundamento no art. 1022, III do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO pelas razões explicitadas para retificar os ERROS MATERIAIS encontrados e DETERMINAR que os trechos do decisum passem a vigorar da seguinte forma: **Onde se lê ‘reconvenção’ na fl. 173, LEIA-SE ‘Réplica’. No demais, mantenho a sentença em todos os seus termos.**”*

Inconformadas, apenas as demandadas interpuseram recurso de apelação.

No apelo interposto por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA foi suscitado, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda. No mérito, a irresignação girou em torno do fato dos lucros cessantes não poderem ser simplesmente concedido pela expectativa de lucro, mas sim com base em real situação comprovada pela requerente em que haja efetivo prejuízo material, o que não foi demonstrado pelos autores. Além disso, busca a reforma na parte da sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais, pois não inexistente nos autos qualquer prova que os requerentes tenham passado por situação extraordinária de angústia ou humilhação ou qualquer abalo à honra, imagem ou à moral. Por fim, questionou sua condenação em honorários advocatícios, pois no caso em questão houve sucumbência parcial para cada uma das partes, não havendo que se falar em sucumbência mínima dos autores e, além disso, defende a impossibilidade de condenação em litigância de má-fé, pois foram os próprios requerentes quem propuseram a lide e a demanda foi julgada improcedente quanto a muito de seus pedidos.

Já no recurso de apelação de ORION INCORPORADORA LTDA busca-se o afastamento da condenação no pagamento de lucros cessante, haja vista que os autores não demonstraram perda financeira. Ademais, não se conformou também com a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não houve alteração da verdade, pois o contrato avençado entre as partes autoriza visita/vistoria periódica ao imóvel em certas etapas da evolução da obra, o que ocorreu, devendo ser suprimida tal condenação ou minorada para R\$500,00 (quinhentos reais).



Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me a demanda por distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta do plenário virtual.

Belém, 07.08.2019

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço** de ambos os recursos de apelação.

Como a recorrente Construtora Leal Moreira Ltda invocou preliminar de ilegitimidade passiva passo a sua apreciação.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira Ltda.

Sustenta a recorrente Construtora Leal Moreira Ltda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que o contrato de promessa de compra venda foi firmado tão somente com a Orion Incorporadora Ltda, inexistindo, por essa razão, vínculo jurídico com os demandantes.



Sem razão. Explico.

Isto porque se nota no contrato entabulado entre as partes (ID 1905947 – pág. 22 a 24) que, embora a Construtora Leal Moreira Ltda estivesse ausente como parte contratante, seu logotipo constou em todas as folhas da avença, atuando como verdadeira parceira da Orion Incorporadora Ltda para aparentar maior solidez aos compradores e, além disso, referida construtora foi responsável direta pela construção do empreendimento, o que, ao meu ver, legitima sua participação no polo passivo da demanda, devendo responder solidariamente pelos percalços causados aos requerentes podendo, oportunamente, discutir entre si as responsabilidades de cada uma.

Com base nessa argumentação, REJEITO a preliminar.

Ultrapassada essa questão passa a analisar o mérito recursal dos dois recursos em conjunto, pois, conforme relatado anteriormente, a irrisignação das empresas com a sentença é a mesma.

3. Mérito recursal.

3.1. Dos lucros cessantes.

O juízo singular, considerando o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca de ser presumido o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega do imóvel, acabou por condenar as recorrentes ao pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor total do contrato atualizado (INPC) até o dia em que ocorreu a entrega das chaves do imóvel.

Dos dois recursos de apelação, extrai-se que as recorrentes buscam afastar a condenação a condenação que lhes foi imposta sob o argumento de que os autores não comprovaram efetivo prejuízo material (perda financeira), não podendo ser concedido o pagamento por lucros cessantes por simples expectativa de lucro.

Sem razão. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA IMÓVEL. ATRASO. CULPA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. SÚMULA Nº 568/STJ.



1. (...)
2. Ação de indenização por atraso na entrega de imóveis objeto de contrato de promessa de compra e venda.
3. (...)
4. (...)
5. **O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar. Precedentes.**
6. Em se tratando de sentença condenatória, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1310580/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

Assim, não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir dos adquirentes a prova de que concretamente tenha deixado de auferir lucro durante o período em que o bem ficou indisponível, ainda que os compradores não tenham finalidade negocial na utilização do bem, não havendo motivos para modificar o entendimento do juízo singular acerca da condenação das recorrentes ao pagamento de lucros cessantes.

Ademais, não tendo sido apontado pelas empresas qualquer irresignação acerca da ocorrência do atraso, seu termo inicial e final, tendo tal capítulo da sentença transitado livremente em julgado e, por via de consequência, a reparação a esse título deve obedecer aos termos da sentença.

3.2. Dos danos morais.



Neste ponto, sentença reconheceu existência de danos morais, pois entendeu pela desnecessidade de prova do dano moral, bastando a prova do fato (atraso na entrega do bem) para condenação das empresas, impondo, dessa maneira, aos recorrentes a condenação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para fins de reparação pelos danos morais causados aos autores.

Os apelantes, por sua vez, buscam refutar a condenação do juízo *a quo* alegando inexistência de dano moral por falta de comprovação.

Adianto que tal argumentação comporta provimento.

Conforme visto anteriormente, é fato incontroverso nos autos o atraso na entrega do empreendimento em mais de dois anos. A demora na conclusão da obra ultrapassou, inclusive, a tolerância de 180 dias aceitável para a atividade, o que provavelmente deve ter frustrado os apelados em doar, no tempo por eles programados, o apartamento ao seu filho por ocasião do casamento.

No entanto, conforme entendimento pacificado no STJ o simples fato de o promitente vendedor ter descumprido o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel não acarreta, por si só, danos morais, o que de pronto afasta o entendimento firmado pelo juízo singular quanto ser *in re ipsa* o dano moral em função do atraso na entrega de imóvel. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DANOS MORAIS.

1. É cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Precedentes.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão da Corte local para fixar a data de entrega das chaves como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultante de da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.



3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, em regra, não é capaz de gerar danos morais.

4. Indicada concretamente, situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão de ocorrência de dano moral, atividade inviável nesta via especial. Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1798456/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Conforme a ementa acima transcrita, é possível a condenação em danos morais, entretanto, apenas em situações excepcionais e desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, porém, ao meu sentir, isso não foi demonstrado nos autos.

Digo isto, porque os recorridos defendem a existência de dano moral porque compraram o imóvel para presentear seu filho por ocasião de seu casamento, o qual teve que ser adiado em função do atraso da entrega do imóvel. Além disso, adquiriram móveis planejados para guarnecer o apartamento, mas que, com a demora na entrega do bem, tais móveis acabaram saindo de linha e estão sendo obrigados a arcar com os custos do armazenamento.

Ora, com relação aos móveis planejados não consta nos autos qualquer comprovação de que os mesmos tenham sido de fato adquiridos, o que, ao meu ver, afasta a alegação de que tenham sofrido dissabores pelos mesmos terem saído de linha ou que tiveram que suportar mais gastos com armazenamento dos mesmos por um longo período.

Já em relação à alegação de terem sofrido danos morais em função do adiamento do casamento do seu filho, igualmente não lograram êxito em demonstrar tal fato, haja vista ter sido colacionado tão somente a certidão de casamento provando que a celebração ocorreu em momento posterior à entrega da obra (ID 1905947 – pág. 18), no entanto tal



documento é insuficiente para revelar a ocorrência do aludido adiamento. Ademais, importantíssimo destacar que os autores, compradores do imóvel em questão, não foram alvo do atraso cometido por parte das recorrentes, pois o casamento supostamente adiado era de se filho e não dos requerentes. Indaga-se: supondo a existência da transferência de data do matrimônio, será que os pais tiveram maior sofrimento que os noivos? A resposta, decerto, será negativa.

Além disso, cumpre mencionar que o filho dos autores sequer compõe a relação processual, não sendo possível a pessoa em nome próprio postular direito alheio a não ser quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso ora em análise.

Assim, entendo que os fatos trazidos não induzem ao reconhecimento do dano moral e, embora tenha sido desagradável a espera pela entrega do apartamento acaba sendo inerente ao exercício regular de determinada atividade, razão pela qual a sentença carece de modificação para afastar a condenação por danos morais.

3.3. Da litigância de má-fé.

A sentença condenou os apelantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em decorrência de litigância de má-fé em virtude de as empresas demandadas terem alterado a verdade dos fatos por dois motivos a saber com relação à efetiva entrega da obra.

Sem razão a recorrente Construtora Leal Moreira Ltda, pois não trouxe um argumento sequer para afastar a conclusão do juízo singular quanto à alteração da verdade dos fatos, limitando-se a argumentar que fato do magistrado de primeira instância ter julgado improcedente o pedido de restituição do valor correspondente à taxa de corretagem seria suficiente para evitar a condenação em litigância de má-fé.

Melhor sorte não assiste a apelante Orion Incorporadora Ltda, pois, de fato, quando da apresentação da contestação, não obstante as demandadas tenham confessado o atraso da obra, houve tentativa de induzir a erro o juízo monocrático com relação à efetiva entrega do imóvel, pois afirmou que os autores receberam o bem em 2014, sendo que a certidão do “Habite-se” somente foi expedida em mar/2015 e, além disso, afirmou que os requerentes tiveram culpa para o recebimento do apartamento ter ocorrido em dezembro/2015, pois apenas neste momento os autores haviam quitado os valores pendentes, porém, ainda na inicial, foi acostado termo de quitação datado de 12 de agosto de 2011, restando claro, neste contexto, a tentativa de alteração da verdade dos fatos, não havendo que se falar em redução da multa arbitrada já que fixada no patamar mínimo, sendo, portanto, irretocável a sentença neste ponto.



3.4. Dos honorários de sucumbência.

Neste ponto, o inconformismo gira em torno da condenação imposta às apelantes em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais, não tendo nas razões recursais se insurgido quanto à monta arbitrada, mas apenas quanto à necessidade de distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios.

Pois bem. Da leitura do caderno processual, tem-se que os autores pretendiam o seguinte: 1) restituição dos valores pagos a título de taxa de corretagem; 2) indenização por lucros cessantes; 3) indenização por dano moral.

Proferida a sentença e julgado o recurso, tenho que a parte autora sucumbiu em relação à restituição da taxa de corretagem paga por ele e no ressarcimento pelos danos morais sofridos, sagrando-se vencedora apenas no que diz respeito aos lucros cessantes.

Nesse cenário, considerando a sucumbência recíproca a irrisignação deve prosperar, devendo ser redistribuída a verba de sucumbência nos termos do art. 86 do CPC, de forma que dos 10% (dez por cento) sobre a condenação fixados pelo juízo *a quo*, os autores deverão arcar com 80% (oitenta por cento) e as demandadas com 20% (vinte por cento) das custas e honorários advocatícios, sendo de rigor a modificação da sentença nesses termos.

4. Parte dispositiva.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença, afastando a condenação em danos morais em virtude de ausência de provas quanto a efetiva ocorrência dessa modalidade de dano, bem como para redistribuir de forma proporcional as custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, arcando os autores, ora recorridos, por 80% (oitenta por cento) e as requeridas, ora recorrentes, por 20% (vinte por cento), tudo com base nos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrado pelo juízo singular, mantendo os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém, 03/09/2019

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Belém, 04/09/2019

